

TAM

Araruna



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

ANTEPROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARARUNA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal de Araruna.

É com imensa satisfação que remeto à apreciação de Vossas Excelências a proposta do novo Código Tributário de Araruna, que vem colocar o nosso município na vanguarda das legislações tributárias, vez que estamos apresentando um texto conciso e de fácil compreensão, que denota simetria com as novas leis.

É de se notar que poucas inovações fiscais podem ser feitas, tendo em vista todos os impostos, possíveis de cobranças, já estão previstos na Constituição Federal, além de já possuir legislação tributária, neste município, que prevê todos os impostos municipais.

Como já consignado, a presente lei tem o condão de atualizar e consolidar nossa legislação, de maneira que destacamos a inovação da COSIP, que vem colaborar com o custeio da iluminação pública da cidade.

A Lei Complementar Federal n. 101/2000, prevê em seu art. 11 que um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal é a efetiva arrecadação de todos os tributos, e neste ponto não podemos deixar de prestigiar o legislador federal, que foi extremamente feliz em consignar esta norma, que tem caráter programático, mas também tem condão de advertir o gestor de seus deveres.


Availdo Luis de Alcântara Azevedo
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Projeto de Lei Complementar n. 60/2008

Câmara Municipal de Araruna-PB

Aprovado em 15 / 12 / 08

[Assinatura]

Reformula e atualiza o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal.

Livro Primeiro
Do Sistema Tributário Municipal

Título Único
Da Competência Tributária

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto no art. 30, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A presente lei institui os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre Serviços de qualquer natureza – ISS;
- b) transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) decorrente da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados aos administrados ou postos à sua disposição

III – Contribuições de Melhoria;

IV – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Capítulo II
Das Limitações da Competência Tributária

Art. 4º Ao Município é vedado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

Livro Segundo
Das Infrações e Penalidades

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 6º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 7º O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 8º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 9º O contribuinte que deixar de pagar o tributo ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal, ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Multa de mora;

II - Multa de infração;

III - Juros;

IV - Correção monetária.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo ou preço público e será de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia;

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

I - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, decorrente de procedimento administrativo tributário, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzida de 60% (sessenta por cento);

II - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de infração dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Administração Tributária, com pedido de parcelamento da dívida, o valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento);

III - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 20% (vinte por cento);

§ 4º Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora;

§ 5º A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos órgãos federais competentes;

§ 6º Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração;

Art.10 É vedado:

I - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial;

II - Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos II e III, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Livro Terceiro Dos Tributos de Competência Municipal

Título I Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Capítulo I Da Obrigação Principal

Seção I Da Incidência do Fato Gerador

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador à prestação dos serviços constantes da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Os serviços incluídos na lista prevista neste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 11. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício de atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - Da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Da Isenção

Art. 12. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável;

II - As associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - O motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;

IV - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos municipais, estaduais, federais, e espaços públicos, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas;

V – As instituições filantrópicas que tenham suas ações voltadas às áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 13. As isenções de que trata o art. 12 são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Seção III Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 14. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista que trata o art. 10.

Art. 15. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - Por Empresa:

- a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 3 (três) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- d) a sociedade formada por profissionais referidos em qualquer item da lista de serviços de que trata o art. 10 desta lei, mesmo que os serviços sejam prestados com responsabilidade pessoal;

II - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício com auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Art. 16. Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 17. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

Seção IV Do Local da Prestação de Serviços

Art. 18. Considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

II - O local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de construção civil.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversão públicas de natureza itinerante.

Seção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 19. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 20. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5,0% (cinco por cento).

Art. 21. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, nas datas estabelecidas no calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, da seguinte forma:

I – R\$ 500,00 (trezentos reais), em relação aos profissionais liberais;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, escritor, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;

III - R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto de que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º Os valores constantes nos incisos I, II e III deste artigo, serão reajustados anualmente, através de decreto, não podendo ultrapassar, em percentuais, a inflação do exercício anterior, medida por órgãos oficiais.

Art. 22. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista que trata o art. 10, desta lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, (Bancos, Correspondentes Bancários, Caixa Econômica, e demais Instituições Financeiras).

Art. 23. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por, qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

Art. 24. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) o valor das despesas com pessoal;
- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
- d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º, alínea "c", deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos itens e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.

Seção VI Da Estimativa

Art. 25. O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 26. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço, na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 27. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 28. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

Seção VII Do Lançamento

Art. 29. O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo Fisco;
- b) por estimativa, de ofício, observado o disposto da seção anterior

II - Anualmente em épocas fixadas pelo Poder Executivo no caso das atividades referidas no art. 22

Art. 30. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através do auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto desta lei.

Seção VIII Do Recolhimento

Art. 31. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção

§ 2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 32. Considera-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 33. São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;

II - A administração direta, indireta, e fundacional dos entes federativos, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia

mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III - Os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - Os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - Os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:

VI - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;

VII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;

VIII - As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra:

IX - As empresas seguradoras, em relação as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

X - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

XII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado;

III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º A responsabilidade prevista neste capítulo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Considera-se documento fiscal idôneo, a Nota Fiscal de Serviço, emitida de acordo com os regulamentos a esta Lei Complementar.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 5º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão "ISS Retido".

§ 6º Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto, de forma ativa, ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Art. 34. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;

II - no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - No valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador do serviço;

IV - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

- b) aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais e os lançado no livro próprio, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

V – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais, deixarem de os lançar no livro próprio e não recolherem no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

VI - No valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VII - No valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) a falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

VIII - No valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

- a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) o embaraço à ação fiscal;

IX - No valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda Municipal;
- b) a falta de recolhimento do tributo devido em decorrência da não emissão de documentos fiscais;
- c) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 35. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 36. As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comum aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 37. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do Imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Araruna.

Capítulo III
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador e Não Incidência

Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil;

III - a cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 40. Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos e no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido, os alienantes, cedentes, e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção III Das Isenções

Art. 41. Fica isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que outra não possua no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, aos seguintes requisitos:

I - Ter área construída total não superior a 60m²;

II - Ter padrão construtivo baixo ou sub-normal;

III - Na dissolução da sociedade conjugal após concluso processo judicial, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja avaliação não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo.

Seção IV Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

Art. 42. A base de cálculo do imposto é:

I – Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzido à metade;

VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 43. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial:

I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços, expedidas pelo Chefe do Executivo, para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Parágrafo único As tabelas referidas no inciso anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - Custos de construção e reconstrução;

III - Zona em que se situe o imóvel;

IV - Outros critérios técnicos.

Art. 44. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento).

Seção V Contribuintes e Responsáveis

Art. 45. São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 46. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VI Lançamento e Pagamento

Art. 47. O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

§ 1º O valor deste imposto poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes;

§ 2º A Guia de Transmissão só será expedida após o pagamento integral da obrigação.

Art. 48. O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

III - Com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto no caso de pagamento de uma só vez, até 90 (noventa dias) a contar da data de expedição do Habite-se;

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 49. São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 50. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos;

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Seção VIII
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 51. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 52. Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Capítulo VI
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 53. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 54. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II - Pelo enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário;

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - Pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - De ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 55. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade,

domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 56. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 57. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 58. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 59. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 60. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 61. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao

pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou acometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 62. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

Seção II Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 63. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§ 2º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou Unidade de Saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros (Km) do imóvel;

§ 3º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 64. A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - Os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em demolição;

IV - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 65. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 66. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 67. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "*de cujus*".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento, nos casos previstos nesta lei;

III - Avaliação especial, nos casos previstos nesta lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 69. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior.

§ 3º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo;

II - Para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 4º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 5º Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - Situação do imóvel no logradouro;

II - Arborização da área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - desvalorização ou obsolência em vista do tempo de construção.

§ 7º As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 70. A base de cálculo do imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário;

II - Para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 2 (dois) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;
- d) o valor unitário da área do uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;
- f) a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - A área construída coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;

II - A área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - Nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 71. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 72. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - Situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 73. O imposto é calculado sobre o valor do imóvel a uma alíquota de:

I - 1,5% (hum e meio por cento) para os imóveis não edificados;

II - Para os imóveis edificados:

- a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis residenciais;
- b) 1,5% (hum e meio por cento) indústrias, comércio e serviços;
- c) 2,0% (dois por cento) para os imóveis especiais – instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos e auto peças, comércio de tecidos em geral, casas de ferragens e lojas de departamentos

§ 1º Fica acrescido de 100% (cem por cento) o valor do imposto incidente sobre os terrenos não edificados, localizados nas áreas prioritárias, assim consideradas pela Prefeitura.

I - Equipara-se à edificação, o uso de terreno por atividade que a critério do Município, constitua interesse coletivo.

§ 2º A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Art. 74. A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento):

I - Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo como prioritárias, que não possuam muros e/ou calçadas;

§ 1º A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de 10% (dez por cento) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio fio e serviços de coleta domiciliar de lixo.

Seção IV Do Lançamento e Pagamento

Art. 75. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 76. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sobre promessas de compras e vendas, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º Para os imóveis sobre condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 77. O pagamento do imposto efetuado de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, será reduzido em 15% (quinze por cento) quando efetuado de uma só vez, ou 7% (sete por cento) quando efetuado em duas parcelas.

Art. 78. O lançamento do imposto será feito em 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 15% do valor total do imposto devido.

Parágrafo Único. Fica vedado o lançamento de parcelas com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 79. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 80. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção V Das Isenções

Art. 81. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II – Os imóveis classificados como habitação popular, observado o disposto no § 1º, desde que o contribuinte comprove:

- a) não possuir outro imóvel no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro;
- b) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

III - As edificações construídas por programas habitacionais para população de baixa renda, pelas companhias de habitação, instituto de previdência e agentes financeiros em todos os níveis de governo;

IV – Os imóveis edificados quando localizados nas comunidades carentes, conforme delimitação efetuada em regulamento;

V - O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social;

VI - O imóvel único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

VII – As instituições filantrópicas que tenham suas ações voltadas às áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º Para fins do que trata o inciso II, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ter área construída total não superior a 60,00m²;

II - Ter padrão construtivo baixo ou sub-normal.

§ 2º Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquele cuja renda do Chefe da família não ultrapassar a 01(um) salário mínimo;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;
- c) as concessões de isenções Fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, em Formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo Órgão competente do Município.

Capítulo VII
Das Taxas de Fiscalização

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 82. As Taxas de Fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público.

Parágrafo único. O lançamento das Taxas de Fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art. 83. O exercício regular do Poder de Polícia dá origem as seguintes Taxas de fiscalização:

- I - De estabelecimento em geral;
- II - Da exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art. 84. A incidência das taxas de licença independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Seção II
Das Isenções

Art. 85. São isentos de pagamento da taxa de fiscalização.

- I – As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência, ou em parceria com o município de Araruna, em parceria;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;
- V - A canalização do subsolo;
- VI - A pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e gradis;
- VII - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouro, desde que aprovados pela Prefeitura;
- VIII - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;
- IX - Os cegos e mutilados que exercem atividades de comércio para sua sobrevivência;
- X - Os cartazes, faixas e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- XI - Os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio;
- XII - Os servidores do Município de Araruna, que perceberem 01 (um) salário mínimo mensal, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios residenciais;
- XIII - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- XIV – Os templos de qualquer culto.

Seção III

Da taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 86. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de posturas.

Art. 87. A Taxa de Fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art. 88. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 89. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente, tomando-se e por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do Anexo I.

Art. 90. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo único. Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses ulteriores.

Seção IV Da taxa de Fiscalização de Áreas Públicas

Art. 91. A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I – Feiras livres;
- II – Comércio eventual ambulante;
- III – Venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV – Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V – Exposições;
- VI – Atividades recreativas e esportivas;
- VII – Atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Consideram-se como comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

§ 4º Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 92. A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo II.

Art. 93. As Taxas de Ocupação de áreas públicas com bens móveis ou imóveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do Município, variando de 1 (um) a 10 (dez).

Parágrafo único. Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão com acréscimos de mais um multiplicador, variando de 1 (um) até 10 (dez).

Art. 94. A Taxa será arrecadada de conformidade com o Regulamento e Calendário Fiscal.

Seção IV Da taxa de Fiscalização de Obras

Art. 95. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município, bem como à higiene e segurança pública.

Art. 96. A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de fiscalização e será aferida de conformidade com o Anexo III.

Art. 97. A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

Capítulo VIII Da Contribuição de Melhoria

Seção I Do Fato Gerador

Art. 98. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

§ 1º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

§ 2º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 3º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão consideradas as obras, de valor contratual igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no mês de assinatura do contrato, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – Construção e ampliação de parque e campos de desportos;

III – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – Proteção contra secas, inundações e erosão;

VI – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

Seção II Da Não Incidência

Art. 99. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I – Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior;

II – Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – Colocação de guias e sarjetas;

IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 100. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona de influência da obra.

§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

Art. 101. O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 102. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 103. A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

Parágrafo único. O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Art. 104. Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – Natureza da obra;
- II – Equipamentos urbanos; e
- III – Localização dos imóveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 105. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador previsto no art. 1º será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I – Descrição e finalidade da obra;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 106. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

§ 2º As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 107. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 108. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

I – Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II – Índice cadastral base de lançamento;

III – Prazo para pagamento ou impugnação;

IV – Local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I – Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – O cálculo dos índices e percentuais atribuídos inclusive de descontos;
- III – O valor da contribuição; e
- IV – O número de prestações.

Seção V Da Arrecadação

Art. 109. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI Das Isenções

Art. 110. Fica isento do pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, desde que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento, comprove:

- I – Esteja localizado em área periférica;
- II – Possua área territorial inferior a 120m²;
- III – Faça muro e calçada;
- IV – Possuir renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Para os contribuintes enquadrados nos incisos I, II e III, que possuírem renda superior a fixada no inciso IV, a contribuição não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de sua renda anual.

Capítulo IX
Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 112. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, está prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 113. A COSIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único – A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária.

Art. 114. Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 115. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme os incisos seguintes.

I – Industrial: alíquota de 6%;

II – Comércio: alíquota de 5%;

III – Serviços: alíquota de 5%;

IV – Residencial: alíquota de 4%;

V – Rural: alíquota de 4%;

VI – Poder Público: alíquota de 6%;

VII – Serviços Públicos: alíquota de 6%

§ 1º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da Contribuição será atualizado nos mesmos índices e datas dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 116. O valor da contribuição para os imóveis não edificadas será fixo, e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificadas do tipo residencial, no logradouro onde estiver localizado, levando-se em consideração o lote padrão para aquela região.

Parágrafo Único Nos casos de lotes de testada fictícia maior que a do lote padrão para a região onde se encontra localizado, o valor da COSIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 117. Nos lançamentos dos imóveis do tipo vazio urbano, a cobrança será anual, e, se fará conjuntamente como a do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 118. A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer às vezes.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser informado a Secretaria das Finanças, e inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da COSIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

Art. 119. A concessionária de energia elétrica ou pessoa conveniada, deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta da Prefeitura Municipal de Araruna, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo Único O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, além de responder criminalmente.

Art. 120. São isentos da Contribuição para o Custeio da iluminação Pública – COSIP, os imóveis do tipo residencial cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 Kw/h.

Art. 121. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta contribuição, inclusive firmando o convênio ou contrato a que se refere o “caput” do art. 118.

Livro Quarto **Das Disposições Especiais**

Capítulo Único Dos Preços Públicos

Art. 122. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestado:

I – De cemitério;

II – De utilização do próprio Município;

III – de utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:

1 – aprovação de:

- a) loteamento ou arruamento;
- b) projetos para construção;
- c) plantas para locações diversas;

2 – alinhamento;

3 – avaliação de imóveis;

4 – armazenamento em depósito Municipal;

5 – aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;

6 – averbação de transferência de terrenos;

7 – averbação de prédios ou de qualquer outra construção;

8 – baixa em lançamento ou registro;

- 9 – corte em árvores;
- 10 – capina e limpeza de terrenos;
- 11 – certidão;
- 12 – concessões de atestados;
- 13 – demarcação de imóveis;
- 14 – estudos de planta para locações diversas;
- 15 – fornecimento de alvarás;
- 16 – inspeção em estabelecimentos;
- 17 – inspeção em instalações mecânicas;
- 18 – mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
- 19 – microfilmagem;
- 20 – nivelamento;
- 21 – número de prédios;
- 22 – títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- 23 – vistorias de prédios e qualquer outra construção;
- 24 – remoção de resíduos não residenciais;
- 25 – outros serviços prestados em caráter individual;
- 26 – restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art. 123. O não pagamento dos débitos de serviços prestado ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 124. Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

Art. 125. A fixação dos preços serão expedidas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, anualmente, respeitado, na majoração, percentual nunca superior a inflação do ano anterior, apurada por instituição de reconhecida reputação.

Parágrafo único Os preços básicos serão aprovados em conjunto com a presente lei, no anexo IV.

Livro Quinto **Parte Geral**

Título I **Das Normas Gerais Tributárias**

Capítulo I Do Sujeito Passivo

Art. 126. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objetivo

Art. 127. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o disposto no art. 160 deste Código.

Art. 128. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V – As pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 129. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 130. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 132. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completa das ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I – Da data da ciência aposta no auto;

II – Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III – Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Capítulo II Do Domicílio Tributário

Art. 133. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 134. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

Capítulo III
Do Crédito Tributário

Seção I
Da Obrigação Tributária

Art. 135. A obrigação tributária é principal ou acessória:

I – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente; tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II – a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos; tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III – a obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I – A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 2º Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 136. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

I – As circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

II – Desde que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 1º Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 5º Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Exigir a quaisquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 6º É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I – Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II – Na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, darse-á esta por edital.

§ 8º A notificação de lançamento conterá:

I – O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III – O valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;

IV – O prazo para recebimento ou impugnação;

V – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI – Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 10. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação procedente do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto em lei.

Art. 137. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 138. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a

autoridade lançadora arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 139. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 140. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastro imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber e enviar à Edilidade os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Seção II Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 141. Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação.

Art. 142. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 143. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 144. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 145. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 143 da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do art. 143 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 146. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 147. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 148. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 149. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 150. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 2º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) empresas de rádio, jornal e televisão;
- d) estabelecimentos de saúde.

§ 5º As compensações de crédito a que se referem os itens “b” e “d” do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 151. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de

obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I – O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II – A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III – Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV – Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 152. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV – Às condições peculiares a determinada região do território municipal;

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 153. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Livro Sexto **Da Administração Tributária**

Capítulo I Da Fiscalização

Seção I Competência, Alcance e Atribuições

Art. 154. Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 155. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 156. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 157. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 158. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embarco à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Poder Judiciário que se faça a exibição judicial.

Art. 159. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 160. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 161. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 162. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 163. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Seção II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 164. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para a sua remoção clandestina.

Art.165. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 166. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 167. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 168. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 169. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Capítulo II Da Representação e Denúncia

Art. 170. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Capítulo III Do Sigilo Fiscal

Art. 171. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 172. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Capítulo IV Do Servidor Fiscal

Art. 173. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 174. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitados, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 175. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 176. O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Capítulo V Do Regime de Fiscalização

Art. 177. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial

Capítulo VI Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais

Art. 178. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Capítulo VII Do Arbitramento

Art. 179. Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;

III – O exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Capítulo VIII Das Certidões Negativas

Art. 180. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 181. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – Identificação da pessoa;

II – Domicílio fiscal;

III – Ramo do negócio;

IV – Período a que se refere;

V – Período de validade da mesma.

Art. 182. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Capítulo IX Da Dívida Ativa

Seção I Constituição e Inscrição

Art. 183. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmos, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros

§ 2º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 184. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimos legais;

III - O nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - O livro, folha e data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 185. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 186. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II Cobrança

Art. 187. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 188. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 189. O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

Seção III Pagamento

Art. 190. O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§ 2º Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 3 (três) vias com o visto do Procurador.

§ 3º As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

I - Nome e endereço do devedor;

II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - Natureza e montante do débito;

IV - Acréscimos legais;

V - Autenticação.

Art. 191. É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 192. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 193. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Capítulo X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 194. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, com a finalidade de arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista nesta lei.

Art. 195. Os procedimentos do Processo Administrativo Fiscal serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal..

Art. 196. Ficam aprovados os anexos I, II, III e IV.

Art. 197. A presente lei constitui-se como Código Tributário do Município de Araruna, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, respeitadas as anterioridades nonagésimas.

Araruna, 16 de novembro de 2008


Availdo Luís de Alcântara Azevedo
Prefeito

Anexo I
Taxas para anúncios

Item	Descrição	Valor (R\$)
01	PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO, DISTINTIVOS, EMBLEMAS A ASSEMELHADOS, COLOCADOS NA PARTE EXTERNA DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO POR MÊS OU FRAÇÃO	10,00
02	PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DE VEÍCULOS, POR METRO QUADRADO, POR MÊS OU FRAÇÃO 2.1 - VEÍCULOS AUTOMOTORES 2.2 - VEÍCULOS DE TRAÇÃO MANUAL	8,00
03	PUBLICIDADE ATRAVÉS DE "OUTDOOR", POR EXEMPLAR E POR MÊS OU FRAÇÃO	20,00

Anexo II
Taxa de Fiscalização para Uso de Área Pública

Item	Descrição	Valor (R\$)
01	ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR METRO QUADRADO	
	Ocupação de áreas durante os festejos populares	
	A - Balcões, mesas, barracas com comidas e/ou bebidas por semana ou fração	2,00
	B - Barracas de caldo de cana e cachorro quente, por semana ou fração	5,00
	C - Barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração:	
	• até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras	10,00
	• por mesa excedente	2,00
02	OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE FITEIROS, TRAYLLER E BANCAS DE REVISTAS, POR MÊS.	25,00
03	OCUPAÇÕES NA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO	
	A – Uso da área livre, com a mercadoria colocada diretamente no solo, usada por metro quadrado/feira.	2,00
	B - Uso da área livre, com a mercadoria colocada diretamente em bancos de madeiras, ou congêneres, usada por metro quadrado/feira.	3,50
	C – Espaços, por metro quadrado, usados nos mercados públicos.	2,50

Anexo III
Taxa de Fiscalização de Obras e Concessão de Alvarás de
Construção/Reforma

Item	Descriminação	Valor (R\$)
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria	
	A – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	• Padrão baixo	2,50
	• Normal	4,00
	• Alto	6,00
	• Luxo	10,00
	B – Prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de construção, de área total	
	• Padrão baixo	3,00
	• Normal	6,00
	• Alto	8,00
	• Luxo	12,00
02	REGULARIZAÇÃO DE OBRAS (CLANDESTINAS)	
	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria	
	A – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	• Padrão baixo	3,50
	• Normal	5,00
	• Alto	9,00
	• Luxo	15,00
	B – Prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área total de construção:	
	• Padrão baixo	4,00
	• Normal	9,00
	• Alto	12,00
	• Luxo	15,00
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chaminés, por metro de altura	6,00
	b) Forno, por metro quadrado	4,00
	c) Piscinas e caixas d'água por metro cúbico	1,50
	d) Pérgolas, por metro quadrado	4,00
	e) Marquises, por metro quadrado	3,50
	f) Platibandas e beirais, por metro linear	6,00
	g) Substituição de pisos, por metro quadrado	1,00
	h) Tapumes, por metro linear	2,00
	i) Muros, por metro linear	3,50
04	DEMOLIÇÕES DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	1,50

Anexo IV
Preços Público

Item	Descrição	Valor (R\$)
01	Aprovação loteamento ou arruamento, por metro quadrado	20,00
02	Avaliação de imóveis	300,00
03	Armazenamento em depósito Municipal, por dia.	5,00
04	Corte em árvores, por árvore	10,00
05	Capina e limpeza de terrenos, por metro quadrado	3,00
06	Fornecimentos de alvará	
	• Serviços de informática e congêneres	150,00
	• Serviços de Saúde (clínicas, laboratórios, Farmácias e congêneres)	100,00
	• Estabelecimentos de ensino de 20 a 40 alunos	60,00
	• Estabelecimentos de ensino acima de 40 alunos	90,00
	• Serviços de transporte	120,00
	• Funerárias	140,00
	• Supermercados	80,00
	• Mini-mercados	30,00
	• Instituições financeiras	1.200,00
	• Correspondentes bancários	600,00
	• Casas lotéricas	900,00
	• Padarias	120,00
	• Restaurantes	200,00
	• Lanchonetes	50,00
	• Hotéis, pousadas e motéis até 15 leitos	250,00
	• Hotéis, pousadas e motéis acima de 15 leitos	400,00
	• Lojas de departamentos	350,00
	• Postos de combustíveis	300,00
	• Lan-houses, até 15 máquinas	25,00
	• Lan-houses, acima de 15 máquinas	35,00
	• Lojas de móveis e eletrodomésticos	300,00
	• Óticas	60,00
	• Depósitos de móveis e eletrodomésticos	60,00
	• Lojas de ferragem	120,00
	• Farmácias veterinárias	150,00
	• Abatedouros, em geral	250,00
	• Frigoríficos, em geral	300,00
	• Demais estabelecimentos comerciais	30,00